



ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PROCESSO N.º	TC/ 2.7.015066/2022
INTERESSADO	Secretário de Controle Interno de Maceió
ASSUNTO	Consulta

ACÓRDÃO N.º 029/2023

CONSULTA REFERENTE À NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PELO CONHECIMENTO E RESPOSTA NOS SEGUINTE TERMOS: I. Os Secretários Municipais, enquanto ordenadores de despesa responsáveis pela utilização, guarda, gerenciamento e administração de dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, tem o dever de prestar contas de gestão, na forma do art. 70, parágrafo único da Constituição da República, do art. 93, parágrafo único, da Constituição Estadual e, exemplificativamente, do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Maceió; II. As contas de gestão (previstas no art. 71, II, da Constituição da República e no art. 97, II, da Constituição Estadual), a serem prestadas pelos ordenadores de despesa e julgadas pelo TCE/AL, não se confundem com as contas de governo, a serem prestadas exclusivamente pelo Chefe do Executivo para julgamento pelo Poder Legislativo, após Parecer Prévio do TCE/AL (art. 71, I, c/c art. 49, IX, da Constituição da República e art. 97, I, c/c art. 79, VIII, da Constituição Estadual); III. De acordo com o art. 1º da Resolução Normativa nº 01/2016, do TCE/AL, devem prestar contas todos os “gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado e dos municípios, e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas a este Tribunal de Contas”; IV. De acordo com o art. 4º da Resolução Normativa nº 06/2022, do TCE/AL, as Prestações de Contas de Gestão serão encaminhadas por todos os responsáveis por unidades jurisdicionadas; V. A coexistência do dever de prestar contas de gestão pelo Prefeito, nas hipóteses em que este também

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

figure como ordenador de despesa, não afasta o dever de prestar contas dos Secretários Municipais, sobre os atos de sua gestão; VI. Aplica-se à prestação de contas dos Secretários Municipais o Anexo II da Resolução Normativa nº 01/2016, do TCE/AL (relação dos documentos que devem compor a prestação de contas de gestão do Poder Executivo Municipal), seja o responsável pelas contas o próprio Prefeito, quando este também figurar como ordenador de despesas, ou os gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta dos municípios, no que se refere a seus atos de gestão”.

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE, por unanimidade, o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora proferido nos seguintes termos:

I – **CONHECER** da consulta formulada pelo Sr. Jefferson Tadeu Pereira, na condição de Secretário de Controle Interno de Maceió, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 1º, XV Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL art. 6º, X, “d” do Regimento Interno do TCE/AL;

II – **No mérito**, apresentar resposta à consulta nos seguintes termos:

- a) Os Secretários Municipais, enquanto ordenadores de despesa responsáveis pela utilização, guarda, gerenciamento e administração de dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, tem o dever de prestar contas de gestão, na forma do art. 70, parágrafo único da Constituição da República, do art. 93, parágrafo único, da Constituição Estadual e, exemplificativamente, do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Maceió;
- b) As contas de gestão (previstas no art. 71, II, da Constituição da República e no art. 97, II, da Constituição Estadual), a serem prestadas pelos ordenadores de despesa e julgadas pelo TCE/AL, não se confundem com as contas de governo, a serem prestadas exclusivamente pelo Chefe do Executivo para julgamento pelo Poder Legislativo, após Parecer Prévio do TCE/AL (art. 71, I, c/c art. 49, IX, da Constituição da República e art. 97, I, c/c art. 79, VIII, da Constituição Estadual);
- c) De acordo com o art. 1º da Resolução Normativa nº 01/2016, do TCE/AL, devem prestar contas todos os “gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Administração Indireta do Estado e dos municípios, e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas a este Tribunal de Contas”;

- d) De acordo com o art. 4º da Resolução Normativa nº 06/2022, do TCE/AL, as Prestações de Contas de Gestão serão encaminhadas por todos os responsáveis por unidades jurisdicionadas;
- e) A coexistência do dever de prestar contas de gestão pelo Prefeito, nas hipóteses em que este também figure como ordenador de despesa, não afasta o dever de prestar contas dos Secretários Municipais, sobre os atos de sua gestão;
- f) Aplica-se à prestação de contas dos Secretários Municipais o Anexo II da Resolução Normativa nº 01/2016, do TCE/AL (relação dos documentos que devem compor a prestação de contas de gestão do Poder Executivo Municipal), seja o responsável pelas contas o próprio Prefeito, quando este também figurar como ordenador de despesas, ou os gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta dos municípios, no que se refere a seus atos de gestão.

III - Publicar a presente decisão para os fins de direito;

IV – Encaminhar cópia do presente acórdão ao Setor de Jurisprudência, a fim de que adote as providências que se fizerem necessárias para a edição de prejulgado contendo a matéria aqui decidida.

V - Após a publicação e o cumprimento das demais diligências promover o arquivamento do feito.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 25 de abril de 2023.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

PROCESSO N.º	TC/ 2.7.015066/2022
INTERESSADO	Secretário de Controle Interno de Maceió
ASSUNTO	Consulta

RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta formulada pelo Secretário de Controle Interno do Município de Maceió, por meio do Ofício SMCI/GS nº 022/2022, onde o consulente formula os seguintes questionamentos:

- a) *Qual o posicionamento do TCE a respeito da obrigatoriedade de envio de prestação de contas de gestão, considerando que os mesmos documentos já são apresentados por ocasião da apresentação das contas consolidadas do Poder Executivo Municipal (anexos I e II)?*
- b) *Em caso de posicionamento no sentido da obrigatoriedade de apresentação de contas de gestão, que seja indicado qual o anexo da Resolução Normativa 01/2006 deve ser utilizado?*

2. Com o recebimento do ofício, o feito foi autuado e remetido, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, que por sua vez, apresentou o PARECER PAR-PGMPC-2935/2022/PG/SM, por meio do qual se posicionou pelo conhecimento e resposta da consulta, nos termos delineados no mencionado Parecer.

3. Após a manifestação do MPC o feito foi distribuído a esta Relatora para análise e emissão de voto.

4. É o relatório, no essencial. Passo à análise da questão posta.

DA COMPETÊNCIA

5. Consoante prescrição contida no art. 1º, inciso XV, da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL c/c art. 6º, inciso X, alínea “d” da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, compete a esta Corte de Contas dirimir dúvidas acerca de aplicação de normas que versem sobre matéria de sua competência, desde que firmadas em caráter abstrato.

6. Pois bem, no caso em apreço, a consulta foi formulada pelo Secretário de Controle Interno de Maceió, órgão que integra a estrutura do Poder Executivo do Município de Maceió (Administração Direta), que por sua vez está inserido no Grupo Regional II, cuja competência cabe a esta Conselheira Relatora para o biênio 2021/2022, restando, portanto, evidente a competência desta Conselheira para relatar a consulta sob análise.

DA ADMISSIBILIDADE

7. A análise da admissibilidade das Consultas formuladas perante esta Corte de Contas deve ser feita sob dois aspectos, ambos dispostos no art. 6º, X, Regimento Interno do TCE/AL. O primeiro diz respeito à exigência de que o tema deve ter repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial e não pode tratar sobre fato concreto. Já o segundo trata do rol **taxativo** de legitimados a formular consulta perante o Tribunal de Contas.

8. Prima facie há de se dizer que os questionamentos formulados na consulta *sub examine*, atinentes à obrigatoriedade de apresentação de contas de gestão pelos Secretários de Município, têm repercussão financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, não versando sobre caso concreto estando, portanto, albergada no regramento disposto no art. 1º, XV da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o art. 6º, X da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE/AL).

9. Por outro lado, no que concerne ao requisito formal atinente à legitimidade do requerente, cumpre consignar que a consulta foi subscrita pelo Secretário de Controle Interno do Município de Maceió e, muito embora a nova Lei Orgânica do TCE/AL não contemple os Secretários de Governo como legitimados para formular consultas perante esta Corte de Contas, a consulta em apreço foi formulada antes da edição da referida norma, de modo que, à luz do princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a previsão contida no art. 6º, X, alínea “d” do RITCE/AL, que admite expressamente a formulação de consulta por Secretário. Vê-se, portanto, que restou igualmente atendido o requisito concernente à legitimidade para formular consulta.

10. Assim, uma vez verificada a presença dos requisitos de admissibilidade, o **CONHECIMENTO** é medida que se impõe.

DO MÉRITO DA CONSULTA

11. Para a devida análise da questão posta, revela necessário, inicialmente, trazer a lume os conceitos de contas de gestão e contas de governo.

12. Consoante escólio de J. R. Caldas Furtado, “a prestação de contas de governo (...) é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos Municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem.”¹

13. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do ROMS nº 11.060/GO, assim conceituou as contas de governo:

¹ Furtado, J. R. Caldas. Direito financeiro, 4ª ed. rev. ampl. E atual. 1ª impressão. Belo Horizonte : Fórum, 2014, p. 625.

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

São contas globais que “demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atendimento dos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos na Lei nº 4.320/64. Por isso é que se submetem a parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c art; 49, X da CF/88).”

14. Consoante se vê no trecho do julgado do STJ, acima transcrito, as contas de governo não são julgadas pelos Tribunais de Contas, mas sim pelo parlamento, mediante o auxílio das Cortes de Contas, que é feito por meio da emissão de parecer prévio em que opina pela aprovação, com ou sem ressalvas, ou pela reprovação das contas.

15. Vê-se, ainda, que a definição legal das contas de gestão está nos arts. 71, I e 49, X, ambos da Constituição Federal de 1988. Confira-se, *in verbis*:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[...]

16. As contas de gestão, por seu turno, encontram-se previstas no art. 71, II da Constituição Federal de 1988. Uma leitura singela do referido dispositivo normativo revela que: “competem ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e as contas daqueles que devereem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.”²

² Furtado, J. R. Caldas. Direito financeiro, 4ª ed. rev. ampl. E atual. 1ª impressão. Belo Horizonte : Fórum, 2014, p. 631/632.

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

17. É de se esclarecer, por oportuno, que essa competência prevista no art. 71, II da CF/88 se estende aos Tribunais de Contas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em razão da simetria, consoante previsão contida no art. 75, *caput*, da CF/88.

18. Pois bem. Firmada a permissão de que as contas de governo, que são aquelas prestadas pelo Chefe do Executivo, não se confundem com as contas de gestão, que, como visto, são aquelas prestadas por todo aquele que administra recursos e patrimônio público, valendo registrar que ambas as contas devem ser prestadas de forma obrigatória e independente, conforme se extrai da interpretação conjunta dos artigos 70 da CF/88 e 93 da Constituição do Estado de Alagoas, abaixo transcritos, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 93. A fiscalização da administração financeira e orçamentária, contábil, operacional e patrimonial do Estado, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

19. Observe-se que a Constituição do Estado de Alagoas, em seu artigo 97 estabelece, dentre outras competências deste Tribunal de Contas, a obrigatoriedade de apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pela gestão de valores e patrimônio público, conforme se vê abaixo:

Art. 97. Ao Tribunal de Contas do Estado compete:

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

I – **apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado**, remetendo, dentro do prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, o parecer prévio à Assembleia Legislativa, sob pena de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal;

II – **julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual; (Grifamos)

20. Registre-se, por oportuno, que o legislador separou cada uma dessas competências em um inciso separado, o que denota, claramente, que se trata de competências diferentes que devem ser realizadas de forma separada e independente entre si, ou seja, **que mesmo que as informações constantes da constas de gestão eventualmente estejam inseridas no bojo das contas de governo, ambas devem ser apresentadas individualmente, não havendo que se falar em dispensa daquela em razão da apresentação desta última, como sugere o consulente.**

21. Observe-se, ainda, que, conforme bem registrado no Parecer do Ministério Público de Contas, a Lei Orgânica do Município de Maceió, ora consulente, também contém previsão no sentido da obrigatoriedade de prestação de contas por todo e qualquer gestor que lide com o patrimônio do Município. Confira-se, *in verbis*:

Art. 40 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária.

22. Ainda qual à questão em tela, há de se consignar que a Instrução Normativa nº 03/2017 desta Corte de Contas, estabelece claramente a distinção as contas de governo e contas de gestão, conforme se vê abaixo:

Art.19. O relatório da diretoria deverá se pronunciar especialmente sobre:

a. Contas de governo – os aspectos gerais do governo, incluindo o exame dos balanços e demonstrativos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais do ente público, a observância dos limites de despesas com pessoal, dívida pública, os princípios da gestão fiscal responsável, as aplicações mínimas em saúde e educação, quando for o caso, bem como a avaliação da execução orçamentária e os resultados dos principais programas de governo, etc..

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

b. Contas de gestão – a legitimidade, a legalidade e a economicidade das despesas, das receitas e das renúncias de receitas.

23. Avulte-se que a Resolução Normativa nº 01/2016 foi editada visando estabelecer regras de tramitação para **“os processos de Prestações de Contas dos gestores dos Órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas a este Tribunal de Contas”**. É o que se vê no art. 1º, a seguir transcrito:

Art. 1º- Os processos de Prestação de Contas dos gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado e dos municípios, e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas a este Tribunal de Contas deverão conter as informações e os documentos na forma dos anexos desta Resolução e deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado até 30 (trinta) de abril do exercício subsequente.

24. Revela-se, portanto, **forçoso concluir que tanto as contas de governo quanto as contas de gestão devem ser apresentadas, obrigatória e separadamente**. Além disso, é importante mencionar que, no caso das contas de Governo o julgamento é feito pelo parlamento, mediante o auxílio técnico desta Corte de Contas, ao passo em que as contas de gestão são efetivamente julgadas pelo TCE.

25. É bem verdade que há na legislação de regência previsão excepcional de análise conjunta de contas de governo e de gestão, nos casos de municípios muito pequenos em que o chefe do executivo termina por cumular as funções inerentes ao cargo com a de ordenador de despesas em uma ou mais secretarias. Tal hipótese, inclusive, encontra-se prevista no regramento contido no art. 5ª, da Resolução Normativa nº 01/2016. **Todavia, tal circunstância peculiar não tem o condão de afastar a obrigatoriedade de prestação de contas quanto aos demais atos de gestão dos titulares das secretarias.**

26. Registre-se que, como bem pontuou o MPC em seu Parecer:

“a Resolução Normativa nº 06/2022 versa sobre procedimentos de prestação de contas de governo e de gestão, deixando claro que, nesse último caso, o Relatório de Gestão previsto no art. 7º, I, da LOTCE/AL e nos Anexos da Resolução Normativa nº 001/2016, é peça central da prestação de contas dos ordenadores de despesas – conceito no qual se inserem as autoridades objeto do questionamento trazido pelo Consulente.

27. Confira-se o que dispõe o art. 4º da Resolução Normativa 06/2022, *in verbis*.

Art. 4º As Prestações de Contas de Gestão **serão encaminhadas por todos os responsáveis por unidades jurisdicionadas** mas somente serão formalizadas como processo no TCE/AL aquelas selecionadas para fins de instrução e julgamento, conforme critérios técnicos de seletividade e/ou fatos ou informações de que o TCE/AL tome ciência e sejam considerados relevantes para o exercício do controle externo.

[...]

§ 4º **Todas as unidades jurisdicionadas do Poder Executivo, estadual ou municipal**, e as unidades jurisdicionadas relativas aos Poderes Legislativos municipais terão, em regra, processo de Prestação de Contas de Gestão formalizado em pelo menos um dos quatro anos do mandato do Governador ou Prefeito ou do período da legislatura. (Grifos aditados)

28. Conclui-se, portanto, que qualquer gestor, mormente o Secretário de Governo, tem o dever de apresentar tantas prestações de contas quantas forem as unidades jurisdicionadas que estejam sob seu comando, conforme previsão contida nos anexos II, IV, V e VI da Resolução Normativa 01/2016.

29. Uma vez firmada a premissa quanto à obrigatoriedade de prestação de contas de governo e de gestão, passa-se à resposta às indagações formuladas pelo consulente.

30. Considerando as diferenças existentes entre os regimes jurídicos aplicáveis a cada uma das contas aqui tratadas, bem como a hipótese específica apresentada pelo consulente, deve-se dizer que o Anexo I da Resolução Normativa 01/2016 trata dos documentos que devem instruir as contas de Governo que, como visto, devem ser apresentadas pelo Chefes do Poder Executivo, ao passo em que o Anexo II da citada RN indica os documentos que devem compor a prestação de contas de gestão, ainda que o ordenador de despesa seja o próprio Prefeito.

31. Vê-se, pois, que às contas de gestão a serem apresentadas por todo o qualquer gestor de recursos e patrimônio público, em especial os secretários, aplica-se o regramento contido no Anexo II da Resolução Normativa 01/2016. Note-se que, dentre os documentos obrigatórios, ocupa posição de destaque o Relatório de Gestão, que deverá abordar aspectos de natureza orçamentária, financeira, fiscal, operacional e patrimonial e, principalmente, ser apto a evidenciar uma visão de conformidade e desempenho dos atos de gestão praticados pelos ordenadores de despesa, na forma do art. 6º da Resolução Normativa nº 06/2022.

VOTO

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

32. Destarte, por todo o acima exposto, apresento o voto para que o Pleno desta egrégia Corte de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

I – **CONHECER** da consulta formulada pelo Sr. Jefferson Tadeu Pereira, na condição de Secretário de Controle Interno de Maceió, uma vez que preenchidos os requisitos previstos no art. 1º, XV Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL art. 6º, X, “d” do Regimento Interno do TCE/AL;

II - **No mérito**, apresentar resposta à consulta nos seguintes termos:

a) Os Secretários Municipais, enquanto ordenadores de despesa responsáveis pela utilização, guarda, gerenciamento e administração de dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responde, tem o dever de prestar contas de gestão, na forma do art. 70, parágrafo único da Constituição da República, do art. 93, parágrafo único, da Constituição Estadual e, exemplificativamente, do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Maceió;

b) As contas de gestão (previstas no art. 71, II, da Constituição da República e no art. 97, II, da Constituição Estadual), a serem prestadas pelos ordenadores de despesa e julgadas pelo TCE/AL, não se confundem com as contas de governo, a serem prestadas exclusivamente pelo Chefe do Executivo para julgamento pelo Poder Legislativo, após Parecer Prévio do TCE/AL (art. 71, I, c/c art. 49, IX, da Constituição da República e art. 97, I, c/c art. 79, VIII, da Constituição Estadual);

c) De acordo com o art. 1º da Resolução Normativa nº 01/2016, do TCE/AL, devem prestar contas todos os “gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta do Estado e dos municípios, e demais responsáveis por recursos públicos das unidades jurisdicionadas a este Tribunal de Contas”;

d) De acordo com o art. 4º da Resolução Normativa nº 06/2022, do TCE/AL, as Prestações de Contas de Gestão serão encaminhadas por todos os responsáveis por unidades jurisdicionadas;

e) A coexistência do dever de prestar contas de gestão pelo Prefeito, nas hipóteses em que este também figure como ordenador de despesa, não afasta o dever de prestar contas dos Secretários Municipais, sobre os atos de sua gestão;

ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DA CONSELHEIRA ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

f) Aplica-se à prestação de contas dos Secretários Municipais o Anexo II da Resolução Normativa nº 01/2016, do TCE/AL (relação dos documentos que devem compor a prestação de contas de gestão do Poder Executivo Municipal), seja o responsável pelas contas o próprio Prefeito, quando este também figurar como ordenador de despesas, ou os gestores dos órgãos da Administração Direta e das entidades da Administração Indireta dos municípios, no que se refere a seus atos de gestão.

III – **Publicar** a presente decisão para os fins de direito;

IV – Encaminhar cópia do presente acórdão ao Setor de Jurisprudência, a fim de que adote as providências que se fizerem necessárias para a edição de prejulgado contendo a matéria aqui decidida.

V - Após a publicação e o cumprimento das demais diligências promover o arquivamento do feito.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 25 de abril de 2023.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente em Exercício**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BEZERRA**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Procurador do Ministério Público de Contas **ÊNIO ANDRADE PIMENTA**

(assinado digitalmente)

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora**